

Parecer: **MPC/DRR/963/2020**
Processo: @RLA 17/00794067
Origem: Fundo Municipal de Educação de Curitibanos
Auditoria envolvendo o Contrato n. 205/2016 (Objeto:
Assunto: Construção do Centro de Educação Infantil Nova
Alvorada)

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.960

Trata-se de auditoria deflagrada para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato nº 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Após a regular instrução do feito, o Tribunal exarou a Decisão nº 942/2019, nos seguintes termos:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo da Educação daquele Município, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregulares os seguintes atos:
 - 1.1. Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC n. 368/2018)
 - 1.2. Projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015, especialmente no tocante à ausência de indicação de uso de piso tátil, previsto no item 6.3.8 da NBR 9050/2015; à presença de um desnível de 1cm, sem a indicação de rampa entre as salas e a circulação, em desacordo com o item 6.3.4.1 da mesma norma; à ausência de previsão de sanitário infantil para pessoas com deficiência (item 7.4.3); e, por fim, ausência de detalhamento completo dos banheiros acessíveis, com indicação da altura das barras de apoio (item 2.4 do Relatório DLC).
2. Determinar ao Prefeito Municipal de Curitibanos a adoção de providências administrativas visando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação desta Decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.TC-013/2012.

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.
4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitiba que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo, incluindo o projeto estrutural (item 2.1 do Relatório DLC) e cumpram todos os itens de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015 (item 2.4 do Relatório DLC).
5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Controle Interno daquele Município.

Após a comunicação da decisão supra, foram acostados documentos pela unidade às fls. 260-262 e 270-437.

A diretoria técnica procedeu ao reexame dos autos e exarou o relatório nº 189/2020, por meio do qual sugeriu fixar o prazo de 30 dias à Prefeitura Municipal para comprovar a adoção das medidas saneadoras acerca dos erros de acessibilidade apontados no item 2.2 do relatório técnico.

Entendo que o encaminhamento ofertado pelo corpo de auditores mostra-se adequado, não merecendo reparos.

No que tange às providências administrativas adotadas para a recomposição do dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62, foi informado que, como o contrato ainda estava em andamento, o valor devido foi suprimido na medição nº 10 (fl. 382), sanando a irregularidade.

Em relação aos erros de acessibilidade identificados, não foi apresentada nenhuma informação noticiando as medidas adotadas, razão pela qual este ponto da decisão deve ser reiterado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar as conclusões do relatório técnico.

Florianópolis, 04 de maio de 2020.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas